



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ____/2023

INSTITUI O PROGRAMA CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, o programa permanente "Censo Municipal de Animais Domésticos", visando o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre posse e guarda responsável, mau-tratos vacinação, vermifugação e outros cuidados e controle de zoonoses, em seu território urbano e rural.

Art. 2º O censo animal tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir desses dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas aos animais.

Art. 3º Para atendimento do objetivo previsto na presente Lei, deverão ser realizados censos, a cada 3 (três anos), para a obtenção de informações das seguintes informações:

- I) número de animais de estimação;
- II) sexo;
- III) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- IV) identificação do tutor;
- V) tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- VI) condições de abrigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Poder Executivo poderá coletar outras informações que julgar necessárias para o aprimoramento das políticas públicas voltadas aos animais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se tutor aquele indivíduo que exerce uma tutela, que ampara, protege, exerce o papel de guardião, promovendo todas as possibilidades de uma evolução completa em aprendizagem e saúde do animal doméstico.

§ 3º A periodicidade do censo não poderá exceder o limite estabelecido nesta Lei, ficando a critério do Poder Executivo realizar em período menor do que o disposto no caput.

Art. 4º O Município fica autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais para garantir o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Município a utilização de agentes de outros programas municipais que realizam visitas periódicas nas residências para a obtenção das informações de que trata o Artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é instituir o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar os animais e orientar os tutores desses animais sobre posse e guarda responsável, mau-tratos, vacinação, vermifugação e outros cuidados no território urbano e rural municipal.

Há que se ressaltar que diversas cidades já começam a tratar sobre a realização de censo animal, conforme podemos citar o caso de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei nº 353/2022¹, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas.

É importante situar que o Brasil conta com um invejável ordenamento jurídico sobre direitos dos animais: além da Constituição e dos precedentes do STF, conta com uma boa lei de crimes contra a fauna, a qual pode, no entanto, ser aperfeiçoada, e com leis estaduais e municipais qualificando os animais como sujeitos de determinados direitos subjetivos. Assim, ao contrário de outros países, o Brasil tem leis atribuindo direitos a animais. Além disso, contamos, ainda hoje, com o Decreto 24.645/1934, que tem natureza de lei ordinária o qual, dentre outros assuntos, disciplina a "Capacidade de estar em juízo dos animais". Segundo um de seus artigos: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais."

Essa mudança crucial do papel dos animais, em nossa legislação, traz grandes mudanças em nossas relações.

São três grandes vantagens: cultural: animais postulando direitos perante tribunais - e conseguindo, por meio do processo, melhorar suas vidas - são fatos visíveis com significado discursivo incomparável, jamais alcançado na história da relação humanidade/animalidade ou mesmo na história da moralidade; jurídica: quando o próprio animal é autor da demanda, isso permite que direitos exclusivamente animais possam ser reconhecidos em juízo, isto é, permite-se constatar que certos direitos materiais são ligados apenas ao animal, considerado como indivíduo, sem qualquer relação com um direito humano ou com um direito difuso ou coletivo; pragmática: na hipótese do animal/autor ganhar uma demanda, ele poderá receber dinheiro

1 https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/37928/PLE_0353_2022_0000001.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou renda em nome próprio, com isso poderá ter um patrimônio animal, ou seja, a possibilidade de um animal auferir renda e possuir bens em nome próprio, para fazer frente às suas necessidades vitais e, por conseguinte, à garantia dos seus direitos fundamentais, ampliando a qualidade de sua vida.

Vejam como essa questão está intimamente ligada ao fato dos animais, em nosso sistema jurídico atual, poderem “buscar seus direitos” almejando a melhoria da oferta de políticas de saúde, bem-estar e proteção animal.

É evidente que realização do censo é uma necessidade imediata e vai de encontro à integração das ações das diversas políticas públicas do Município, seja para diminuir os maus-tratos animais, seja para melhorar a eficácia das ações de controle de zoonoses entre outras.

É importante salientar que o Poder Executivo poderá aproveitar o trabalho de agentes já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município), melhorando a inteligência dos custos na gestão municipal.

É importante destacar também que Sorocaba é uma cidade que possui um Conselho Municipal exclusivo sobre o tema: Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CMPBEA), além de contar com uma gestão focada na Proteção e Bem-Estar Animal, possuindo uma Secretaria dedicada ao tema, inclusive na sua denominação – Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal – dada a relevância desta matéria.

Por todo o exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que as informações do censo podem proporcionar contamos com o apoio dos nobres colegas na discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador